



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCELA NOEMI PINTO DA NÓBREGA

**CONVENÇÃO DE HAIA, DE NOVA YORK E AS AÇÕES DE ALIMENTOS: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA DO IMPACTO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS
NOS PROCESSOS DE ALIMENTOS TRANSNACIONAIS**

**CAMPINA GRANDE
2025**

MARCELA NOEMI PINTO DA NÓBREGA

**CONVENÇÃO DE HAIA, DE NOVA YORK E AS AÇÕES DE ALIMENTOS: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA DO IMPACTO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS
NOS PROCESSOS DE ALIMENTOS TRANSNACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes

**CAMPINA GRANDE
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N754c Nobrega, Marcela Noemi Pinto da.

Convenção de Haia, de Nova York e as ações de alimentos [manuscrito] : uma análise comparativa do impacto das convenções internacionais nos processos de alimentos transnacionais / Marcela Noemi Pinto da Nobrega. - 2025.
33 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Convenção internacional. 2. Direito Internacional. 3. Cooperação internacional. 4. Obrigação alimentícia. I. Título

21. ed. CDD 341.6

MARCELA NOEMI PINTO DA NOBREGA

CONVENÇÃO DE HAIA, DE NOVA YORK E AS AÇÕES DE ALIMENTOS: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA DO IMPACTO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS
NOS PROCESSOS DE ALIMENTOS TRANSNACIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 30/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (**.172.323-**), em **11/06/2025 17:08:32** com chave **d9698cd446ff11f09df41a7cc27eb1f9**.
- **Caio José Arruda Amarante de Oliveira** (**.200.734-**), em **11/06/2025 16:10:20** com chave **b7d3cad846f711f0936b06adb0a3afce**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (**.363.324-**), em **11/06/2025 15:15:55** com chave **1deb23e646f011f08b0e1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 12/06/2025

Código de Autenticação: e0fdeb



“Sou como a haste fina
Qualquer brisa verga
Nenhuma espada corta”
– Maria Bethânia

LISTA DE FIGURAS

Quadro 1 – Análise comparativa dos objetivos e escopo de aplicação..... 19

Figura 1 – Demonstrativo do processamento do requerimento de fixação de alimentos de acordo com a Convenção de Nova York de 1956.....21

Figura 2 – Trecho de formulário padronizado de Requerimento de Reconhecimento/Execução de Alimentos por meio da Convenção de Haia de 2007..... 21

Figura 3 - Trecho de formulário padronizado de Declaração de Devida Notificação meio da Convenção de Haia de 2007..... 22

Figura 4 - Trecho de formulário padronizado de Situação Financeira por meio da Convenção de Haia de 2007..... 23

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
DIPr	Direito Internacional Privado
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
N.A.	Notas da Autora
NCSEA	National Child Support Enforcement Association
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNHCR	United Nations High Commissioner for Refugees
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E O SURGIMENTO DAS FAMÍLIAS MULTICONECTADAS	10
2.1 Conceito, características e a evolução das famílias multiconectadas	11
2.2 Os aspectos culturais, sociais e jurídicos das famílias com vínculos em diferentes países	13
3. A CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1956	14
4. A CONVENÇÃO DE HAIA DE 2007 SOBRE ALIMENTOS INTERNACIONAIS	16
5. ANÁLISE COMPARATIVA	18
5.1 Dos objetivos e escopo de aplicação	18
5.2 Dos procedimentos e mecanismos de cooperação entre os estados signatários e do reconhecimento das sentenças alimentícias	20
5.3 O Brasil e as convenções	24
6. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

CONVENÇÃO DE HAIA, DE NOVA YORK E AS AÇÕES DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO IMPACTO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NOS PROCESSOS DE ALIMENTOS TRANSNACIONAIS

THE HAGUE AND NEW YORK CONVENTIONS AND FAMILY MAINTENANCE ACTIONS: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE IMPACT OF INTERNATIONAL CONVENTIONS ON TRANSNATIONAL FAMILY MAINTENANCE ACTIONS

Marcela Nóbrega¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar comparativamente as Convenções de Nova York de 1956 e de Haia de 2007, avaliando seus impactos nas ações de alimentos transnacionais, com atenção especial à realidade jurídica e social brasileira. Parte-se da constatação de que a intensificação dos fluxos migratórios, impulsionada pela globalização, deu origem a famílias multiconectadas, cujas relações atravessam fronteiras e envolvem sistemas jurídicos distintos. Tal cenário exige mecanismos de cooperação internacional eficazes, capazes de garantir a prestação de alimentos de forma célere, acessível e justa. A pesquisa adota os métodos dialético e observacional, combinando análise bibliográfica e documental, com foco nos tratados internacionais e nas legislações correlatas. A Convenção de Nova York, embora pioneira ao estabelecer uma estrutura de cooperação por meio de autoridades intermediárias, revela-se burocrática e pouco eficaz diante das atuais demandas, sobretudo em países marcados por desigualdades sociais como o Brasil. Em contrapartida, a Convenção de Haia de 2007 introduz inovações relevantes, como a utilização de formulários multilíngues padronizados, a comunicação direta entre autoridades centrais e a eliminação de formalidades excessivas, o que permite maior agilidade e aproximação entre o cidadão e o sistema de justiça internacional. Os resultados demonstram que, enquanto Nova York se ancora em procedimentos centralizados e judicializados, Haia propõe um modelo mais humanizado, desburocratizado e sensível à vulnerabilidade social. Conclui-se que a Convenção de Haia de 2007 se alinha aos princípios constitucionais brasileiros, ao facilitar o acesso aos direitos alimentares em âmbito internacional e promover a efetivação da dignidade humana. Sua aplicação representa não apenas uma evolução normativa, mas um avanço necessário na construção de uma justiça transnacional inclusiva, eficiente e comprometida com a proteção das populações em situação de risco.

Palavras-chave: Convenção de Nova York; Convenção de Haia; ações de alimentos; acessibilidade.

ABSTRACT

The aim of this paper is to comparatively analyze the 1956 New York Convention and the 2007 Hague Convention, examining their impact on transnational maintenance actions, with special attention to the Brazilian legal and social reality. It is based on the observation that the intensification of migratory flows, boosted by globalization,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus Campina Grande/PB

has given rise to multi-connected families, whose relationships cross borders and involve different legal systems. This scenario calls for effective international cooperation mechanisms, capable of guaranteeing the provision of maintenance in a fast, accessible and fair manner. The research adopts dialectical and observational methods, combining bibliographical and documentary analysis, with a focus on international treaties and related legislation. The New York Convention, although a pioneer in establishing a cooperation structure through intermediary authorities, has proved to be bureaucratic and ineffective in the face of current demands, especially in countries marked by social inequalities such as Brazil. On the other hand, the 2007 Hague Convention introduces relevant innovations, such as the use of standardized multilingual forms, direct communication between central authorities and the elimination of excessive formalities, which allows for greater agility and closeness between the citizen and the international justice system. The results indicate that, while New York is anchored in centralized and judicialized procedures, The Hague proposes a more humanized, unbureaucratic model that is sensitive to social vulnerability. The conclusion is that the 2007 Hague Convention is in line with Brazilian constitutional principles, by facilitating access to family maintenance rights at international level and promoting the realization of human dignity. Its application represents not only a normative evolution, but a necessary advance in the construction of a transnational justice system that is inclusive, efficient and committed to protecting populations at risk.

Keywords: New York Convention; Hague Convention; family maintenance actions; accessibility.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado “Convenção de Haia, de Nova York e as ações de alimentos: uma análise comparativa do impacto das convenções internacionais nos processos de alimentos transnacionais”, tem como objetivo central realizar uma análise comparativa entre as convenções de Haia e de Nova York a fim de evidenciar os seus respectivos impactos nas ações alimentícias transnacionais que dependem dessas convenções para uma resolução célere, assim como evidenciar os aspectos positivos e negativos dessas convenções no que tange aos processos de alimentos que envolvem necessariamente o direito processual civil brasileiro.

O Direito Internacional Privado tem como função essencial a regulamentação das relações jurídicas que transcendem as fronteiras nacionais, oferecendo soluções para conflitos de leis e de jurisdição em um contexto globalizado. Com o avanço da hipermobilidade humana, fenômeno impulsionado por fatores como desenvolvimento tecnológico, maior facilidade de deslocamento e novas dinâmicas de trabalho e migração, tem-se observado um crescimento exponencial das famílias transnacionais. Essas famílias multiconectadas, cujos membros residem em países distintos, enfrentam desafios jurídicos que exigem respostas eficazes da cooperação internacional, especialmente no que tange à execução de obrigações alimentícias.

A prestação de alimentos é um direito fundamental, crucial para a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, sobretudo crianças e adolescentes. No entanto, a diversidade dos ordenamentos jurídicos nacionais muitas vezes gera entraves na cobrança e execução dessas obrigações em contexto transnacional. A depender do país envolvido, podem surgir conflitos quanto à competência para fixação dos alimentos, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões estrangeiras e

à efetivação da execução. Para enfrentar tais desafios, tornaram-se indispensáveis instrumentos normativos internacionais que harmonizassem os procedimentos e garantissem maior segurança jurídica. Nesse sentido, duas convenções se destacam como marcos na regulamentação das prestações alimentícias em âmbito internacional: a Convenção de Nova York de 1956 sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro e a Convenção de Haia de 2007 sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares.

A Convenção de Nova York de 1956, adotada no âmbito das Nações Unidas, foi uma das primeiras tentativas de estabelecer um sistema de cooperação internacional para viabilizar o pagamento de alimentos entre credores e devedores que residem em Estados distintos. O tratado previu um mecanismo baseado na atuação de autoridades intermediárias, responsáveis pela transmissão dos pedidos de alimentos entre países, além de fixar diretrizes para a homologação e execução das decisões estrangeiras. Apesar de representar um avanço à época, sua eficácia foi limitada por diversos fatores, como a dependência da reciprocidade entre os Estados signatários, a ausência de critérios uniformes para aplicação do direito e a necessidade de procedimentos burocráticos prolongados, que dificultavam a efetiva obtenção dos alimentos pelo credor.

Em resposta a essas limitações, a Convenção de Haia de 2007 trouxe inovações significativas ao estabelecer um sistema mais eficiente e célere para o reconhecimento e a execução das obrigações alimentares. Diferentemente da Convenção de Nova York, esse novo tratado buscou reduzir barreiras burocráticas e garantir maior efetividade na proteção do credor, permitindo a execução direta das decisões estrangeiras sem necessidade de revisão *exequatur* em muitos dos países signatários. Além disso, trouxe regras mais claras sobre jurisdição e direito aplicável, determinando, como regra geral, que a lei do país de residência habitual do credor deveria ser aplicada à fixação da obrigação alimentar, salvo quando tal legislação não garantisse proteção suficiente, possibilitando a adoção de normas mais favoráveis.

A coexistência desses dois tratados levanta questionamentos sobre suas diferenças em termos de abrangência, efetividade e impactos na proteção dos credores de alimentos. Enquanto a Convenção de Nova York representou um primeiro esforço internacional para harmonizar a cobrança de alimentos no exterior, a Convenção de Haia de 2007 trouxe avanços notáveis, como a ampliação da cooperação administrativa e a eliminação de entraves processuais que dificultavam a execução das decisões.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo central analisar comparativamente essas duas convenções, examinando suas disposições, limitações e contribuições para a efetivação das obrigações alimentares em âmbito internacional. A pesquisa busca compreender de que forma esses instrumentos normativos influenciaram a construção de um sistema mais eficiente de cooperação jurídica internacional, além de identificar os desafios ainda existentes na execução de alimentos entre países distintos.

O problema a ser investigado é: Quais são as principais diferenças entre a Convenção de Nova York de 1956 e a Convenção de Haia de 2007 no que se refere à execução das obrigações alimentícias em âmbito internacional, e de que forma essas distinções impactam a efetividade da proteção dos credores de alimentos, com destaque ao Brasil?

Para responder a essa questão, propõe-se a seguinte hipótese: A Convenção de Haia de 2007 apresenta maior flexibilidade procedimental, permitindo a utilização

de mecanismos mais ágeis de cooperação internacional na execução dos alimentos, como a simplificação da exigência de legalização de documentos e o reconhecimento mais célere das decisões estrangeiras.

Em contrapartida, a Convenção de Nova York de 1956, por ser anterior e menos adaptada às necessidades contemporâneas, apresenta entraves que dificultam a cobrança transnacional, tornando sua aplicação menos eficiente para credores de alimentos no Brasil. Assim, a diferença no alcance e na flexibilidade dos procedimentos influencia diretamente a efetividade da proteção dos alimentandos brasileiros em processos internacionais de alimentos.

A justificativa para a escolha deste tema como objeto de estudo decorre da experiência da Autora no que tange às ações de alimentos durante o período em que estagiou na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na qual teve a oportunidade de acompanhar ações de cobrança de alimentos tanto no âmbito nacional como também além das fronteiras brasileiras, onde pode perceber a diferença do procedimento, assim como a divergência drástica do andamento processual.

A relevância dessa análise reside na crescente necessidade de aprimorar os mecanismos de cooperação internacional para garantir que credores de alimentos, especialmente crianças e adolescentes, não sejam prejudicados por barreiras legais e burocráticas impostas pelos diferentes ordenamentos jurídicos. Em um mundo marcado pela mobilidade global e pela formação de famílias transnacionais, a existência de instrumentos normativos eficazes é essencial para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e garantir que as obrigações alimentícias sejam cumpridas de forma célere e justa, independentemente das fronteiras que separam credores e devedores.

Quanto à metodologia, fora adotado o método comparativo e observacional. A partir da análise separada entre as convenções de Nova York de 1956 e de Haia de 2007, haverá uma contraposição entre as diferenças entre as formas de aplicação dentro das ações de alimentos transnacionais.

Quanto aos fins, a pesquisa será descritiva, com o objetivo de caracterizar e detalhar as convenções de Nova York de 1956 e de Haia de 2007, analisando as diferenças de aplicação dentro das ações de alimentos transnacionais. Buscar-se-á demonstrar a flexibilidade procedimental da Convenção de Haia de 2007 em contraponto à Convenção de Nova York de 1956 no que se refere ao processamento das ações de alimentos transnacionais.

Quanto aos meios de investigação, serão empregadas as pesquisas bibliográfica e documental, haja vista que haverá a análise das convenções de Nova York de 1956 e Haia de 2007, juntamente com as legislações e documentos oficiais correlacionados com as referidas convenções e sua aplicação nas ações de alimentos transnacionais.

2. O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E O SURGIMENTO DAS FAMÍLIAS MULTICONECTADAS

O presente tópico fará uma análise acerca da evolução da sociedade no decorrer do tempo, debruçando-se sobre o surgimento de novos arranjos familiares que são influenciados diretamente pelo meio que estão inseridos, ocasionando em uma mudança dentro das relações sociais, culturais e, principalmente, jurídicas entre os sujeitos do grupo familiar que, devido a diversas razões que serão destacadas

mais adiante, são obrigados a migrar. Dessa maneira, surgem as famílias multiconectadas.

2.1 Conceito, características e a evolução das famílias multiconectadas

O Direito Internacional Privado (DIPr) é um ramo do Direito que surge naturalmente com o desenvolvimento da sociedade, das relações inter-humanas e com o surgimento da globalização², fenômeno este que acabou reformulando por completo o que até então era conceituado como jurisdição e território. As relações inter-humanas que, até então, eram regidas majoritariamente pelas normativas legais provenientes daquele determinado território sobre o qual foram firmadas aquelas relações agora estavam em conflito com a legislação de outra nação que, devido às novas transações entre os países do globo, agora tinham estendido a sua jurisdição com a formação de novas relações.

Muito se retrata o fenômeno da globalização como um sinônimo de transações internacionais ligado à economia, política e desenvolvimento. Todavia, é indiscutível que o surgimento de um novo *status quo* global proporcionaria o surgimento de novos modelos de organização familiar que naturalmente são um espelho das novas relações sociais firmadas³. Dessa forma, com o surgimento de novas organizações familiares, nos deparamos com o surgimento de um novo conceito: famílias multiconectadas.

As famílias multiconectadas seriam justamente as novas organizações familiares que, devido ao desenvolvimento constante do fenômeno da globalização e do aumento do trânsito dos indivíduos pelo mundo devido ao novo *status quo* global, teriam suas relações familiares regidas por mais de uma legislação. Essa variação de formação familiar vem desde os primórdios da globalização com as Grandes Navegações e o início das migrações em massa – seja por vontade do núcleo ou uma migração forçada ocasionada por conflitos armados, invasões e demais violações –, iniciando-se, então, a formação de grupos familiares multiculturais.

Todavia, é de suma importância destacar que a convergência da jurisdição de legislações característica do conceito de famílias multiconectadas torna-se mais evidente com o desenvolvimento tecnológico e a popularização do acesso à informação e locomoção entre fronteiras. Vê-se, então, o surgimento de grupos familiares que possuem suas relações mais impactadas diretamente pelo conflito entre legislações proveniente da origem de múltiplos países.

De acordo com o último Relatório Mundial sobre Migração (McAuliffe; Ochoa, 2024), produzido e publicado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), atualmente possuímos aproximadamente 218 milhões de migrantes internacionais em todo o mundo, sendo o equivalente a 3,6% de toda a população global⁴. Percebe-se assim que possuímos

² “(...) Por Globalização, podemos entender como um fenômeno que ‘não é simplesmente a interdependência entre as nações ou a multiplicidade de contatos entre elas; ao contrário, a globalização se refere à constituição de um espaço social global unificado, com relações assimétricas entre seus componentes. A globalização não significa necessariamente a homogeneização de culturas ou a desaparecimento de padrões de dominação e exclusão, mas se refere à sua redefinição. (...)” (Garreton, 2007, p. 37).

³ “(...) Isso porque é impossível pensar o direito, mais especificamente o de família, sem a influência da realidade social, econômica e cultural que o cerca. Essa realidade, por sua vez, está em constante evolução, afetando diretamente a forma como esse direito se apresenta. (...)” (Dutra, 2012, p. 417).

⁴ “(...) While the estimated number of international migrants has increased over the past 50 years, it is important to note that the vast majority of people live in the country in which they were born. In the

uma boa parcela da população global que atualmente possui suas relações familiares diretamente impactadas pela legislação de mais de um país.

Todavia, é de suma importância destacar que essas famílias multiconectadas são ocasionadas por questões sociais, políticas e históricas diferentes entre si e se relacionam de forma divergente devido à presença dessas variáveis.

A princípio, faz-se necessário segmentar as famílias multiconectadas com base nas determinantes que ocasionaram na migração desses grupos. Dentre os segmentos, temos aqueles grupos nos quais a migração ocorreu por vontade própria – aqui leia-se os indivíduos que migraram sem a coação de algum fator social, econômico, político e histórico – e aqueles que migraram devido ao surgimento/perduração de conflitos armados, mudança climática, crise humanitária dentre outras motivações.

Ao analisarmos o perfil das famílias imigrantes dentro da América Latina, mais especificamente no Brasil, nos deparamos com fluxos migratórios variados com o decorrer do tempo⁵. Conforme podemos analisar no Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais, de 2023, o perfil sociodemográfico dos migrantes é variável (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2023). Entre os anos 2010 e 2013, por exemplo, as famílias haitianas figuraram entre as principais demandantes de requerimento de residência no Brasil, devido aos fortes terremotos entre os referidos anos. Por conseguinte, entre 2010 e 2022, devido à crise humanitária, política, social e econômica no seu país de origem, os venezuelanos ganharam destaque dentro da imigração ao Brasil, haja vista a divisão de fronteiras entre os dois países.

A mesma variação ocorre com o gênero e idade dos grupos familiares. A grande maioria dos imigrantes que chegam ao território brasileiro são homens, que, analisando o recorte supracitado, podemos interpretar que buscam uma melhor qualidade de vida e sustento da família. Todavia, faz-se necessário destacar que cerca de 42,9% dos imigrantes que permanecem no Brasil a longo termo são mulheres que, em sua esmagadora maioria, são acompanhadas pelos seus filhos, o que evidencia o impacto das migrações nas relações familiares⁶.

Percebe-se assim que, ao mesmo passo que temos a intensificação da globalização na realidade contemporânea, nos deparamos proporcionalmente com o aumento de fatores determinantes que compõem na formação de grupos familiares transnacionais.

latest international migrant estimates (dated as at mid-2020), almost 281 million people lived in a country other than their country of birth, or about 128 million more than 30 years earlier, in 1990 (153 million), and over three times the estimated number in 1970 (84 million). The proportion of international migrants as a share of the total global population has also increased, but only incrementally (...)" (McAuliffe; Oucho, 2024, p. 21).

⁵ N.A: Para os efeitos deste artigo e do objeto aqui estudado, não iremos abordar acerca dos fluxos migratórios históricos que compuseram o Estado Brasileiro.

⁶ "(...) Como apontaram Oliveira e Tonhati (2022), transformações no perfil demográfico dos imigrantes também se processaram durante a série histórica, seja entre os de longo termo, seja entre os temporários. A participação relativa das mulheres entre os temporários aumentou ligeiramente de 23,7% para 26,9%, enquanto para aquelas de maior permanência a contribuição passou de 34,1% para 42,9% (...) Como muitas dessas mulheres vieram acompanhadas de seus filhos, a participação relativa de crianças e adolescentes também aumentou, produzindo ligeiro rejuvenescimento entre os solicitantes de residência, em particular entre os imigrantes de longo termo. (...) a contribuição dos menores de 15 anos quase dobrou entre 2013 e 2022, passando de 6,5% a 12,2%, ao passo que a população em idade ativa apresentou redução de quase sete pontos percentuais, cabendo salientar que a população idosa, aqui considerada aquela com 60 anos ou mais, registrou ligeiro aumento. (...)” (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2023, p. 27).

Todavia, independente da motivação, a existência de grupos familiares transnacionais implica necessariamente no surgimento de diversos novos aspectos que regem a realidade dessas famílias no novo território.

2.2 Os aspectos culturais, sociais e jurídicos das famílias com vínculos em diferentes países

Conforme visto alhures, a globalização e o aumento da mobilidade humana ao longo das últimas décadas proporcionaram transformações profundas nas estruturas familiares, resultando no surgimento das chamadas famílias multiconectadas. Essas famílias possuem vínculos que ultrapassam as fronteiras nacionais, sendo compostas por membros de diferentes nacionalidades ou residindo em países distintos. Esse fenômeno tem implicações culturais, sociais e jurídicas que afetam desde a formação e manutenção dos laços familiares até o reconhecimento e a proteção de direitos fundamentais.

A princípio, podemos destacar a interculturalidade como uma das principais características das famílias com vínculos em diferentes países. Em razão da diversidade de tradições, costumes e valores presentes nesses grupos familiares, surgem desafios relacionados à preservação da identidade cultural e à convivência entre diferentes visões de mundo.

A cultura exerce influência direta sobre a estrutura familiar, os papéis de gênero e as práticas de criação de filhos. Em algumas sociedades, há uma valorização do modelo familiar patriarcal mais extremo, com a atribuição do papel de “chefe da família” unicamente ao homem, conforme é possível observar nas organizações familiares do Oriente Médio e da Ásia. Dessa forma, a conciliação dessas diferenças dentro de um âmbito familiar multiconectado pode gerar conflitos sobre aspectos como educação, religião, hábitos alimentares, idioma, dentre outros.

No que tange aos aspectos sociais, o trânsito entre diferentes formas de organizações sociais afeta a dinâmica das relações familiares e a percepção de identidade dos indivíduos. O deslocamento dos grupos familiares transnacionais – seja pela escassez de outros indivíduos e grupos de mesma nacionalidade ou pela xenofobia praticadas pelos nativos – provoca um isolamento social que, agravado pela divergência cultural, provoca uma alta vulnerabilidade e desamparo desses grupos familiares que, sem a devida atenção do poder público, poderá resultar na violação de direitos humanos fundamentais.

Conforme já exposto anteriormente, a busca por uma melhor qualidade de vida é uma das grandes determinantes que potencializam a migração, com destaque ao deslocamento de apenas um dos cônjuges para outro país (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2023). Dentre os inúmeros desafios, podemos destacar as barreiras linguísticas, dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e adaptação a normas sociais e culturais distintas. Ainda podemos citar, por exemplo, a dependência econômica do parceiro nativo ou a dificuldade de reconhecimento de diplomas e qualificações que acabam por acentuar desigualdades dentro da família.

Ao analisarmos os impactos jurídicos inerentes às famílias multiconectadas, nos deparamos com a pluralidade de sistemas jurídicos com os quais esses grupos familiares interagem e a existência de complexidades na regulamentação de direitos e obrigações. Questões relacionadas ao estado civil, filiação, guarda de filhos, direito de sucessão e obrigações alimentícias frequentemente envolvem conflitos de leis e exigem soluções no âmbito do DIPr.

Um dos desafios centrais está na determinação da lei aplicável e da jurisdição competente para resolver litígios familiares. Dependendo do país, a legislação pode apresentar normas distintas sobre o reconhecimento de casamentos, divórcios e uniões estáveis, uma vez que estamos nos referindo a formas de organização social divergentes entre si que utilizam como alicerce a religião, moral, costumes e demais formas de coerções sociais que foram e são construídas com o passar do tempo.

Dessa maneira, ao analisarmos a prestação de alimentos em âmbito internacional – quando um dos genitores reside em país distinto da criança e há a pretensão da prestação de alimentos –, a cobrança e execução das pensões alimentícias podem se tornar complexas devido às variáveis aqui já discutidas. Dessa forma, surgem a Convenção de Nova York de 1956 e a Convenção de Haia de 2007⁷, as quais estabeleceram mecanismos de cooperação entre os Estados para garantir o cumprimento das obrigações alimentícias, representando uma mudança de paradigma dentro do Direito Internacional Privado no que tange à prestação de alimentos.

Com a pluralidade de realidades jurídicas, essas convenções não mitigam todas as dificuldades em torno da prestação e execução de alimentos no âmbito internacional, mas são essenciais para a compreensão da nova lógica internacional jurídica em relação às ações de alimentos.

3. A CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1956

Conforme já supracitado, o processo de globalização está altamente interligado com os ciclos migratórios que, por sua vez, são influenciados pelo meio. Dentre os inúmeros fatores existentes, a existência de conflitos armados e violação dos direitos humanos são determinantes para o aumento da população imigrante, conforme podemos constatar com os dados oficiais da Agência da ONU para Refugiados – UNHCR/ACNUR, a qual detectou que até junho de 2024 cerca de 122,6 milhões de pessoas – o que equivale a 1 em cada 67 pessoas em todo o mundo – foram obrigadas a migrar devido a existência de perseguições, conflitos, violência, violações de direitos humanos e eventos que perturbam seriamente a ordem pública (Dados, 2024).

A existência desses fatores vem influenciando as rotas migratórias e não é restrito unicamente a determinadas regiões ou continentes, mas é passível de influenciar diretamente todo o globo, conforme foi possível testemunhar com as Grandes Guerras Mundiais que ocorreram entre os anos de 1914 e 1945. Esses eventos impactaram por completo a realidade do Direito Internacional Privado, uma vez que, além da alta fragilidade e tensão política e social, o *status quo* da realidade

⁷ N.A: É de suma importância destacar que aqui não analisaremos tão somente a Convenção de Haia de 2007, mas também as primeiras determinações elaboradas em 1973. Esta primeira versão fora substituída pela a mais recente pelos países que a adotaram, ocorrendo o que chamamos de Dupla Vigência, fenômeno este consiste na coexistência jurídica de ambas as versões do mesmo tratado, aplicando-se de forma distinta de acordo com os compromissos assumidos por cada Estado-signatário, conforme prevê o art. 40 da Convenção de Viena que preza independência de cada Estado ao determinar que “(...) Qualquer proposta para emendar um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar: a) na decisão quanto à ação a ser tomada sobre essa proposta; b) na negociação e conclusão de qualquer acordo para a emenda do tratado. (...)” (Brasil, 2009, n. p.). Dessa maneira, o presente artigo se dirigirá à referida convenção por apenas Convenção de Haia de 2007, haja vista se tratar da versão adotada pelo Estado brasileiro.

internacional era resumida em fugas em massas e migrações para regiões com menos conflitos e perseguições.

Essa nova realidade global, conseqüentemente, proporcionou o surgimento de novos arranjos familiares sob a influência de mais de uma jurisdição. Dessa forma, em 1956 na cidade de Nova York fora celebrada a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, conhecida como a Convenção de Nova York de 1956⁸. A adesão à convenção pelo Brasil fora aprovada pelo Congresso Nacional em novembro de 1958, sendo devidamente ratificada por meio do Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Haja vista ser a pioneira no que tange à elaboração de instrumento jurídicos para a devida prestação e execução de alimentos no âmbito internacional, a Convenção de Nova York busca simplificar e agilizar os procedimentos de reconhecimento e execução de decisões judiciais entre os países signatários, em busca sempre da real efetividade das obrigações alimentares⁹.

A Convenção de Nova York de 1956 estabelece um mecanismo de processamento dos requerimentos recebidos por meio de autoridades intermediárias designadas. No caso do Brasil, o demandante deverá encaminhar o requerimento ao Poder Judiciário Federal brasileiro, determinada como Autoridade Remetente. Tal requerimento, após o devido processamento pelo Poder Judiciário brasileiro, é encaminhado à autoridade intermediária, – sendo tal papel atribuído, no Brasil, à Procuradoria-Geral da República (PGR) – a qual será a responsável por encaminhar o requerimento à Instituição Intermediária do país onde reside o demandado. Após o devido processamento, o requerimento irá tramitar no Poder Judiciário estrangeiro, alcançando diretamente a figura do demandado.

É de suma importância destacar que esse procedimento aplica-se tanto à propositura de ação/acordo de alimentos quanto à execução. No que tange à última hipótese, é relevante ressaltar que soma-se mais uma etapa: a homologação da sentença. Em hipótese de sentença brasileira executada no exterior, haverá o trâmite normal, conforme supracitado. Todavia, ao ser recepcionada a sentença pela a Autoridade Intermediária no país em questão, haverá a abertura de uma ação de Homologação de Sentença Estrangeira perante o judiciário local. Após o devido trâmite e devida homologação, será dada continuidade com a execução nos termos da legislação local.

O mesmo procedimento ocorre em hipótese de execução de sentença estrangeira no Brasil. Ao ser recepcionada a decisão pela Procuradoria-Geral da República, ora Autoridade Intermediária brasileira, haverá a propositura de Ação de

⁸ “(...) Considerando-se o expressivo número de sentenças proferidas em um país para execução em outro referentes à prestação de alimentos, cabe aludir a importante documento sobre o tema. Trata-se da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, assinada em Nova Iorque (EUA) no dia 20 de junho de 1956 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 56.826, de 02 de setembro de 1965. Entre as razões invocadas para a Convenção estão ‘a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro’ e o fato de a execução, no estrangeiro, de ‘ações sobre prestação de alimentos ou cumprimento de decisões relativas ao assunto suscitem sérias dificuldades legais e práticas’” (Del’Omo, 2014, p. 95).

⁹ “(...) Artigo I - 1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias. (...)” (Brasil, 1965, n. p.).

Homologação de Sentença Estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça¹⁰. Após a devida homologação, a Carta de Sentença será encaminhada à Procuradoria da República competente, a qual irá dar continuidade com a ação de execução perante a Justiça Federal.

Podemos constatar que a organização procedimental do processamento dos requerimentos é realizada de uma maneira cíclica, de forma que a figura da Autoridade Intermediária desponta como ponto central e diferencial da Convenção de Nova York, uma vez que representa a interseção entre as jurisdições divergentes, sendo a grande responsável pela comunicação entre os países envolvidos na relação alimentícia.

Dessa maneira, a Convenção de Nova York de 1956 surge como primeiro marco regulatório das relações alimentícias internacionais, prezando pela cooperação entre as autoridades administrativas e governamentais dos países signatários e buscando facilitar o acesso e promover a real efetividade das decisões judiciais relacionadas às obrigações alimentares.

4. A CONVENÇÃO DE HAIA DE 2007 SOBRE ALIMENTOS INTERNACIONAIS

Conforme já discutido nas seções anteriores, o Direito e o desenvolvimento constante da sociedade estão interligados diretamente, uma vez que o desenvolvimento do primeiro é completamente dependente do segundo, não sendo um instrumento de subjugação para com a sociedade (Ihering, 2006).

Dito isso, naturalmente os dispositivos jurídicos que permanecem inertes acabam tornando-se obsoletos ou com eficácia reduzida. Tal fenômeno foi perceptível com as disposições previstas pela Convenção de Nova York de 1956, uma vez que regulava as relações alimentícias dentro de uma realidade completamente diferente no âmbito do DIPr.

Dessa forma, é celebrada em 02 de outubro de 1973, na cidade de Haia, Holanda, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, que surge com disposições mais maduras e modernas acerca da prestação e execução de alimentos em contraponto com a Convenção de Nova York de 1956.

A princípio, dentre as atualizações às previsões anteriormente determinadas na Convenção de Nova York, temos a ampliação da proteção alimentícia, não sendo restrita somente ao menor de idade, mas também às demais relações adultas como cônjuges, ex-cônjuges, colaterais e afins¹¹, de forma que há uma maior abrangência do conceito do sujeito credor da prestação alimentícia.

No mesmo passo, nos deparamos com uma convenção mais objetiva que preza pela efetividade e melhor interesse do credor, conforme podemos constatar

¹⁰ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” (Brasil, 1988, n. p.).

¹¹ “Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares. Os Estados signatários da presente Convenção, desejando estabelecer disposições comuns relativas à lei aplicável às obrigações alimentares referentes a adultos, desejando coordenar estas disposições e as da Convenção de 24 de outubro de 1956 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares referentes a menores, resolveram celebrar, para este efeito, uma Convenção e acordaram nas disposições seguintes: (...) Artigo 13.º: Qualquer Estado contratante poderá, em conformidade com o Artigo 24.º, reservar-se o direito de só aplicar a Convenção às obrigações alimentares: 1. Entre cônjuges e ex-cônjuges; 2. Relativas a uma pessoa com menos de 21 anos de idade e que não tenha sido casada.” (Haia, 1973, n. p.).

nos arts. 4º, 5º, 6º e 11¹² que trazem a primazia pela aplicação da lei interna da residência habitual do credor de alimentos – caso essa seja mais benéfica a ele – e pela garantia do acesso efetivo ao direito alimentar levando sempre em consideração as necessidades do credor e os recursos do devedor.

Por fim, a Convenção de Haia de 1973, em busca de mitigar toda e qualquer dúvida acerca da suposta violação da jurisdição e autonomia nacional do Estado signatário que ratifica os termos de qualquer convenção – conforme sustentam os teóricos mais conservadores do Direito Internacional Privado –, proporciona uma flexibilização e cooperação jurídica entre os Estados, possibilitando a aplicação de cláusulas de reserva de acordo com a realidade interna de cada Estado, assim como uma harmonização jurídica, evitando decisões conflitantes.

Essa primazia pelo melhor interesse do credor e pela aplicação da melhor norma – seja ela a lei interna da residência do credor ou outra – permaneceu com a atualização proporcionada pela Convenção de Haia de 2007 que, além de englobar os pontos supracitados, trouxe o advento das novas tecnologias como uma forma que popularizar e facilitar o acesso à prestação de alimentos¹³, assim como um rol de requerimentos maior que não são restritos unicamente às ações de alimento.

Ratificada, no Brasil, pelo Decreto nº 9.176 em 19 de outubro de 2017, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos de 2007 vem com o objetivo de dispor meios “(...) que sejam acessíveis, rápidos, eficientes, econômicos, adaptáveis a diversas situações e justos. (...)” (Brasil, 2017, n. p.).

Dessa forma, com o intuito de promover o efetivo acesso, a Convenção de Haia de 2007 revoluciona o direito alimentar internacional com a adoção de formulários de requerimento padronizados entre os Estados signatários, proporcionando uma facilidade no procedimento dos requerimentos juntos às Autoridades Centrais – onde no Brasil se dá por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)¹⁴, vinculada à Secretaria Nacional de Justiça –, assim como uma maior celeridade e acessibilidade aos instrumentos jurídicos da Convenção de Haia de 2007.

¹² “(...) Art. 4º: A lei interna da residência habitual do credor de alimentos rege as obrigações alimentares referidas no Artigo 1.º No caso de mudança da residência habitual do credor, a lei interna da nova residência habitual é aplicável a partir do momento em que tenha ocorrido a mudança. Art. 5º: A lei nacional comum é aplicável quando o credor não pode obter alimentos do devedor em virtude da lei referida no Artigo 4º. Art. 6º: A lei interna da autoridade requerida é aplicável quando o credor não pode obter alimentos do devedor em virtude das leis referidas nos Artigos 4.º e 5.º Art. 11: A aplicação da lei designada pela Convenção só pode ser recusada se for manifestamente incompatível com a ordem pública. Todavia, mesmo que a lei aplicável disponha de outro modo, devem ser tomadas em consideração as necessidades do credor e os recursos do devedor, na determinação do montante da prestação alimentar (Haia, 1973, n. p.).

¹³ “(...) Pretendendo beneficiar-se dos avanços tecnológicos e criar um sistema flexível e adaptável às novas necessidades e às oportunidades oferecidas pelos avanços tecnológicos (...)” (Brasil, 2017, n. p.).

¹⁴ “Art. 15. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete: (...) IV - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa; V - exercer a função de autoridade central federal em matéria de adoção internacional de crianças, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”; (Brasil, 2023, n. p.).

A adoção de formulários padronizados, além de proporcionar uma maior celeridade no processamento de requerimentos nos termos previstos pela convenção – haja vista a harmonização processual e procedimental entre os Estados signatários – gerou uma ampla acessibilidade por parte de toda a sociedade aos requerimentos devido a linguagem de fácil acesso, o preenchimento autoexplicativo e a disposição dos formulários ao público por meio dos sites oficiais governamentais e da própria Convenção de Haia (State, 2025).

No que tange ao processamento dos requerimentos em si, estes se dão por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), e podem ser realizados pessoalmente pelo demandante por intermédio dos formulários supracitados, de maneira que temos uma maior independência e facilidade no acesso aos serviços previstos pela Convenção de Haia.

Diante da análise das Convenções de Haia de 1973 e 2007 sobre alimentos internacionais, constata-se uma clara evolução normativa no tratamento das obrigações alimentares em contextos transnacionais, haja vista a primazia pela segurança jurídica e a harmonização dos conflitos de leis, especialmente no que tange à adoção da residência habitual do credor como regra geral. No mesmo passo, nos deparamos com uma ampliação significativa da cooperação internacional ao restar estabelecido mecanismos para o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras, procedimentos administrativos coordenados entre autoridades centrais, além do uso de formulários padronizados e instrumentos tecnológicos que garantem maior eficiência e celeridade processual.

5. ANÁLISE COMPARATIVA

5.1 Dos objetivos e escopo de aplicação

Conforme fora possível analisar na exposição supracitada, as convenções de Nova York de 1956 e a de Haia de 2007 surgiram como grandes paradigmas no que tange a propositura e execução de alimentos no âmbito do Direito Internacional Privado.

Todavia, tais convenções, conforme restou evidente, surgiram sob influência de contextos históricos, sociais, políticos e econômicos divergentes, de maneira que temos dispositivos legais completamente diferentes. Tais contrastes são evidentes, por exemplo, em seu surgimento e objetivos. A princípio, temos a Convenção de Nova York de 1956 que surge como precursora da regulamentação das ações alimentícias no Direito Internacional¹⁵, dentro de um contexto histórico pós segunda guerra mundial e o avanço tecnológico, proporcionando as primeiras determinações legais quanto às ações de alimentos no exterior.

Em contraponto, ao analisarmos a Convenção de Haia de 2007, nos deparamos com uma legislação mais madura e ciente das novas tecnologias - principalmente no que tange à popularização do acesso à informação. Dessa maneira, temos um conjunto de dispositivos que busca proporcionar uma

¹⁵ “PREÂMBULO. Considerando a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro, Considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita sérias dificuldades legais e práticas, (...)” (Brasil, 1965, n. p.).

cooperação entre os Estado signatários e ferramentas efetivas, acessíveis e baratas para prover o acesso aos alimentos por parte do credor¹⁶.

Quadro 1 – Análise comparativa dos objetivos e escopo de aplicação

	Convenção de NY de 1956	Convenção de Haia de 2007
Objetivos	• Permitir e regulamentar a cobrança de alimentos no estrangeiro: “(...) A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante (...)” (Brasil, 1965, n. p.) • Estabelecer um sistema de Autoridades Centrais para cooperação jurídica entre os Estados Signatários: “(...) 1. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão em seu território as funções de Autoridades Remetentes. 2. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão, um organismo público ou particular que exercerá em seu território as funções de Instituição Intermediária. (...) 4. As Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias poderão entrar em contato direto com as Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias das outras Partes Contratantes. (...)” (Brasil, 1965, n. p.)	• Estabelecer um mecanismo moderno que garanta uma cobrança eficiente de alimentos no âmbito internacional: “(...) A presente Convenção tem por objeto assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, principalmente ao: a) estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes; b) possibilitar a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos; c) garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos; e d) requerer medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos. (...)” (Brasil, 2017, n. p.) • Criação de procedimentos padronizados por meio de formulários multilíngues, possibilitando um acesso fácil e barato: “(...) § 1º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o credor que pretenda cobrar alimentos, nos termos desta Convenção: a) reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisão; b) execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido; c) obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão, incluída a determinação de filiação, quando necessária; d) obtenção de decisão

¹⁶ “(...) Os Estados signatários da presente Convenção, Desejando melhorar a cooperação entre os Estados para a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, Conscientes da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados e que sejam acessíveis, rápidos, eficientes, econômicos, adaptáveis a diversas situações e justos. Desejando aproveitar os aspectos mais úteis das Convenções da Haia vigentes, assim como de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956, Pretendendo beneficiar-se dos avanços tecnológicos e criar um sistema flexível e adaptável às novas necessidades e às oportunidades oferecidas pelos avanços tecnológicos, (...)” (Brasil, 2017, n. p.).

		no Estado Requerido quando reconhecimento e execução de decisão não forem possíveis ou tiverem sido denegados por falta de requisito para reconhecimento e execução, nos termos do artigo 20, ou por algum dos fundamentos especificados no artigo 22, alíneas <i>b</i> ou <i>e</i> ; e) modificação de decisão proferida no Estado Requerido; f) modificação de decisão proferida em outro Estado que não o Requerido. (...)” (Brasil, 2017, n. p.)
Escopo de aplicação	• Restrito unicamente à fixação e execução de alimentos, de forma que temos uma convenção relativamente rasa e sem uma delimitação devidamente feita dos credores e devedores.	• Amplia, por meio dos formulários, os requerimentos possíveis, possibilitando a obtenção de decisão, consulta de situação financeira, reconhecimento e execução, devida notificação e exequutoriedade da sentença. • Define e amplia as hipóteses de aplicação dos termos da convenção: “(...)§ 1º A presente Convenção será aplicada: a) às obrigações de prestar alimentos derivadas de uma relação de filiação, em favor de uma pessoa menor de 21 anos; b) a reconhecimento e execução ou a execução de decisão relativa a obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, quando o pedido for apresentado juntamente com a solicitação de que trata a alínea <i>a</i> deste artigo; e c) às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, com exceção dos capítulos II e III. (...)” (Brasil, 2017, n. p.)

Fonte: Elaborado pela autora.

5.2 Dos procedimentos e mecanismos de cooperação entre os estados signatários e do reconhecimento das sentenças alimentícias

Dando continuidade à presente análise dos contrapontos entre as Convenções e Nova York e de Haia, é indispensável dispor acerca das divergências entre os procedimentos e mecanismos adotados por cada uma dessas convenções para o processamento dos requerimentos, para as relações entre as autoridades competentes envolvidas e para o reconhecimento das sentenças alimentares.

No que tange ao processamento dos requerimentos, a grande divergência encontra-se presente na quantidade de autoridades envolvidas e nos meios de provocação dessas autoridades. A Convenção de Nova York, ao determinar ao Poder Judiciário brasileiro - aqui leia-se a Defensoria Pública ou Procuradoria da

República - como única forma de acesso à Autoridade Intermediária - aqui leia-se Procuradoria Geral da República -, acaba por tornar o processamento dos requerimentos mais restrito e rígido, ocasionando em uma morosidade e sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro e estrangeiro, uma vez a análise da demanda se dá unicamente por meio do Poder Judiciário, evidenciando uma centralização.

Figura 1 – Demonstrativo do processamento do requerimento de fixação de alimentos de acordo com a Convenção de Nova York de 1956



Fonte: Moraes, (2024).

Ao realizarmos um contraponto com o processamento de requerimentos por meio da Convenção de Haia, podemos constatar que trata-se de um processamento mais simplificado e descentralizado, uma vez que o demandante, por meio dos formulários padronizados entre os Estados signatários (Convenção, 2018), podem realizar o requerimento desejado diretamente à Autoridade Central – que no Brasil é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) – o qual irá processar e realizar a comunicação entre a Autoridade Central estrangeira.

Destaca-se que em algumas hipóteses específicas, a exemplo da busca pela localização de uma pessoa em outro país para futura cobrança de alimento, sequer há a necessidade do encaminhamento de formulário, sendo possível o envio do pedido via e-mail à DRCI juntamente com os documentos necessários.

Figura 2 – Trecho de formulário padronizado de Requerimento de Reconhecimento/Execução de Alimentos por meio da Convenção de Haia de 2007

PEDIDO DE RECONHECIMENTO OU RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO
(Art. 10, §1º, alínea “a”; Art. 10, §2, alínea “a” e Art. 30)

INFORMAÇÃO SOBRE CONFIDENCIALIDADE E DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos nos termos da Convenção serão utilizados apenas para os fins para os quais foram obtidos ou transmitidos. As autoridades que utilizem tais informações deverão garantir a sua confidencialidade, em conformidade com a lei do seu Estado.

As autoridades não divulgarão ou confirmarão informações obtidas ou transmitidas em cumprimento da presente Convenção caso considerem que, ao proceder dessa maneira, poderiam ser ameaçadas a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa, nos termos do Artigo 40.

☐ Uma das Autoridades Centrais deliberou pela não divulgação das informações, nos termos do artigo 40. Se essa caixa for marcada, as informações sob as seções 2 d, e, f e g e 5 somente poderão ser fornecidas na página de INFORMAÇÃO RESTRITA DO REQUERENTE deste formulário.

1. Número de referência do arquivo junto à Autoridade Central Requerente:

2. Dados do Requerente:

O Requerente é:

- ☐ A pessoa para a qual se pleiteia ou é devida a prestação de alimentos;
☐ O representante da pessoa para a qual se pleiteia ou é devida a prestação de alimentos;
☐ O devedor;
☐ O representante do devedor:

a. Sobrenome(s):

b. Nome(s):

c. Data de nascimento¹: (dd/mm/aaaa)

ou

a. Nome do Órgão Público:

b. Sobrenome(s) da pessoa de contato:

Fonte: Convenção, (2018).

Destaca-se que a adoção dos formulários padronizados multilíngues proporcionou à população o acesso não somente às ações de fixação e execução de alimentos, mas também a outras demandas como investigação de paternidade¹⁷, adoção (inserido por meio do texto da Convenção de Haia de 1993, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.087/99¹⁸), medidas executórias – como retenção de salário, bloqueio de contas bancárias, revogação de permissões dentre outros mecanismos –, notificação de decisão dentre outros.

Figura 3 - Trecho de formulário padronizado de Declaração de Devida Notificação meio da Convenção de Haia de 2007

¹⁷ “O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) participou, nesta terça-feira (17), de reunião da National Child Support Enforcement Association (NCSEA), organização que reúne autoridades de diversos países envolvidas com a prestação de pensão alimentícia para crianças. Durante o encontro, discutiu-se o uso dos mecanismos da Convenção de Haia sobre Alimentos para o estabelecimento de paternidade de crianças cujos pais residem em outros países e que não têm o devido registro em suas certidões. Foram apresentadas as possibilidades para a obtenção de uma decisão de alimentos com reconhecimento de paternidade, que pode envolver a realização de testes genéticos, como o de DNA, reconhecimento voluntário ou estabelecimento de paternidade por decisão judicial. (...)” (MJSP, 2023, n. p.).

¹⁸ “(...) Artigo 1 - A presente Convenção tem por objetivo: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção. (...)” (Brasil, 1999, n. p.).

DECLARAÇÃO DE DEVIDA NOTIFICAÇÃO¹
(Artigo 25, 51º, alínea "c")

1. Nome do Estado prolator da sentença:
(identificar a unidade territorial, se aplicável)
2. Autoridade competente que realiza a declaração:
 - 2.1 Nome:
 - 2.2 Endereço:
 - 2.3 Número de telefone:
 - 2.4 Número de fax:
 - 2.5 E-mail:
3. A sentença²:
 - 3.1 Tipo de Autoridade: ☐ Autoridade Judicial ☐ Autoridade Administrativa³
 - 3.2 Nome e local da Autoridade:
 - 3.3 Endereço (se aplicável):
 - 3.4 Data da sentença (dd/mm/aaaa):
 - 3.5 Data de execução da sentença (dd/mm/aaaa):
 - 3.6 Número de referência da sentença:
 - 3.7 Nomes das partes implicadas na sentença:

Fonte: Convenção, (2018).

Figura 4 - Trecho de formulário padronizado de Situação Financeira por meio da Convenção de Haia de 2007
FORMULÁRIO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA

N.B. As seções II a IV devem ser preenchidas apenas caso necessárias para os fins da solicitação que este formulário acompanha e para melhor conhecimento do requerente. Quando preencher o Formulário de Situação Financeira, favor consultar o Perfil do País do Estado requerido para verificar qual informação é exigida para cada solicitação específica.

INFORMAÇÃO SOBRE CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos nos termos da Convenção serão utilizados apenas para os fins para os quais foram obtidos ou transmitidos. As autoridades que utilizem tais informações deverão garantir a sua confidencialidade, em conformidade com a lei do seu Estado.

As autoridades não divulgarão ou confirmarão informações obtidas ou transmitidas em cumprimento da presente Convenção caso considerem que, ao proceder dessa maneira, poderiam ser ameaçadas a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa, nos termos do Artigo 40.

☐ Uma das Autoridades Centrais deliberou pela não divulgação das informações, nos termos do artigo 40. Se essa caixa for marcada, as informações sob as seções V.D. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14 e 16 e VI. D 9 e 11 somente poderão ser fornecidas na página de INFORMAÇÃO RESTRITA DO REQUERENTE deste formulário.

I. INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA:

1. Autoridade Central Requerente DRCI/SENAJUS Ministério da Justiça a. Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar - Shopping ID - Brasília (DF) b. Número de telefone: 55 61 2025-8900 c. Número de fax: d. E-mail: coopercaocivil@mj.gov.br	2. Pessoa de contato no Estado Requerente: a. Endereço (caso diferente): Número de telefone (caso diferente): Número de fax (caso diferente): E-mail (caso diferente):
---	--

Fonte: Convenção, (2018).

Todavia, apesar das inúmeras divergências aqui elencadas entre as convenções de Nova York e de Haia, podemos destacar que, no que tange ao reconhecimento das sentenças alimentícias estrangeiras, ambas as convenções seguem procedimento quase que semelhantes, diferenciando tão somente a forma de provocação do Poder Judiciário brasileiro.

Em regra, uma sentença estrangeira somente obterá sua executóriedade perante a Administração e Judiciário brasileiro ao ser devidamente homologada por intermédio de uma Ação de Homologação de Sentença Estrangeira¹⁹. A referida ação é proposta perante o Superior Tribunal de Justiça, haja vista competência firmada no art. 105, I, “i” da CRFB/88, o qual irá, com fulcro no art. 963 do CPC (Código de Processo Civil) de 2015, analisar a existência de requisitos indispensáveis, quais sejam: ser proferida por autoridade competente; ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; ser eficaz no país em que foi proferida; não ofender coisa julgada brasileira; estar acompanhada de tradução oficial; não conter manifesta ofensa à ordem pública (Brasil, 2015, n.p.).

O procedimento supracitado ocorre no reconhecimento das sentenças estrangeiras proferidas sob os procedimentos tanto da Convenção de Nova York quanto da de Haia. Na primeira, a sentença é encaminhada à Autoridade Remetente brasileira (Procuradoria da República) que encaminhará para a Autoridade Central brasileira (Procuradoria Geral da República), sendo proposta, então, a Ação de Homologação de Sentença perante o STJ. Já para a segunda, o procedimento é simplificado e descentralizado – conforme é possível constatar em todos os procedimentos envolvidos –, uma vez que há o formulário específico para o Reconhecimento de Decisão, conforme previsto no art. 10, §1º, “a” da Convenção de Haia de 2007 (Brasil, 2017). Tal formulário é enviado para a Autoridade Intermediária brasileira (DRCI), a qual irá dar prosseguimento com a Ação de Homologação de Sentença perante o STJ, seguindo todo o rito supracitado.

5.3 O Brasil e as convenções

Ao tratarmos da aplicação das Convenções aqui estudadas dentro do contexto social, político e econômico brasileiro, é de suma importância destacarmos a alta vulnerabilidade na qual uma grande parcela da população brasileira está inserida.

A vulnerabilidade social, econômica e educacional que atinge a população brasileira impõe desafios concretos ao acesso à justiça, especialmente quando se trata de demandas com repercussão internacional. Dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que, em 2023, 27,4% da população brasileira vivia abaixo da linha da pobreza, sendo que 4,4% se encontravam em situação de extrema pobreza — o equivalente a milhões de brasileiros em condições de insegurança alimentar e privação material básica (Brasil, 2025). Entre crianças de 0 a 6 anos, esse quadro é ainda mais grave: 46,5% viviam na pobreza, e 16,7% na extrema pobreza, conforme dados da Fundação Abrinq e do Unicef.

Esse cenário é agravado por fatores educacionais. Em 2022, 41,5% da população de 25 a 64 anos no Brasil não havia concluído a educação básica obrigatória — índice mais que o dobro da média registrada pelos países da

¹⁹ “Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.” (Brasil, 2015, n. p.).

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que era de 21% (Britto, 2023). Dessa forma, a existência de população com pouca ou quase nenhuma noção de procedimentos jurídicos e administrativos reforça a urgência de mecanismos de cooperação internacional que sejam acessíveis, claros e gratuitos — especialmente em matérias de caráter alimentar, onde está em jogo a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, é gritante como a Convenção de Haia de 2007 supre melhor as necessidades da população brasileira quando comparado com a Convenção de Nova York de 1956. Embora ambas tratem de cooperação jurídica internacional, seus objetivos, públicos-alvo e mecanismos de aplicação são substancialmente distintos — e a de Haia se mostra muito mais adequada à realidade brasileira.

A Convenção de Haia de 2007, ao estabelecer uma estrutura de encaminhamento de requerimentos via formulários padronizados, multilíngues e com trâmites administrativos, dispensando, em muitos casos, a judicialização complexa e onerosa, surge como grande instrumento dentro da era da desjudicialização e da aproximação do Direito para com a população. O uso da Defensoria Pública como canal de acesso à convenção é uma das maiores virtudes do sistema, pois assegura gratuidade, assistência jurídica e proximidade institucional com a população mais pobre.

Além disso, os procedimentos previstos na Convenção de Haia são pensados para remover obstáculos técnicos que geralmente afastam os cidadãos mais vulneráveis da justiça internacional: não há exigência de tradução juramentada, os formulários têm linguagem acessível, e a cooperação entre países signatários impõe prazos e obrigações que tornam a tramitação mais célere e previsível. Tudo isso é crucial num país em que o acesso a serviços jurídicos privados está além do alcance de grande parte da população, e em que o sistema judiciário nacional sofre com sobrecarga e lentidão.

Diante disso, é possível afirmar que a Convenção de Haia de 2007 oferece os instrumentos mais adequados à realidade brasileira. Ela promove não apenas a efetivação de direitos transfronteiriços, mas também garante que esse acesso seja verdadeiramente democrático, gratuito e assistido. Em um país onde a pobreza, o analfabetismo funcional e a exclusão digital ainda são realidades estruturais, apostar em mecanismos jurídicos acessíveis e humanizados, como os previstos por Haia, não é apenas uma opção técnica — é uma exigência ética e constitucional.

6. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho demonstrou de forma clara e fundamentada como o Direito Internacional Privado tem evoluído para atender às demandas cada vez mais complexas oriundas da globalização e da intensificação da mobilidade humana. A constituição de famílias multiconectadas — compostas por membros que vivem em diferentes países, muitas vezes em razão de deslocamentos forçados por conflitos, crises econômicas ou pela busca de melhores condições de vida — impõe desafios relevantes à aplicação do direito, especialmente no que se refere à prestação e execução de alimentos em âmbito transnacional. Nesse contexto, o ordenamento jurídico internacional passou a contar com instrumentos específicos voltados à resolução desses conflitos, entre os quais se destacam a Convenção de Nova York de 1956 e a Convenção de Haia de 1973, posteriormente atualizada e consolidada na Convenção de Haia de 2007.

A Convenção de Nova York de 1956, enquanto primeiro marco normativo voltado à cobrança de alimentos no estrangeiro, estabeleceu um sistema pioneiro de cooperação entre Estados signatários, prevendo a atuação de autoridades intermediárias para o processamento dos pedidos. No entanto, sua eficácia mostrou-se limitada diante da burocracia, da exigência de homologação judicial e da ausência de mecanismos procedimentais padronizados que garantem agilidade e efetividade. Sua estrutura centralizada e dependente do Poder Judiciário, embora inovadora para a época, revela-se hoje insuficiente frente à realidade social de países como o Brasil, marcado por desigualdades de renda, baixa escolarização e um sistema judiciário sobrecarregado.

A Convenção de Haia de 2007 surge com respostas aprimoradas a essas limitações. Incorporando os avanços tecnológicos, a ampliação das categorias de sujeitos protegidos e uma lógica procedimental mais acessível, a Convenção de 2007 estabelece um modelo internacional de cobrança de alimentos mais eficaz, célere e adequado às necessidades dos credores alimentares. Ao priorizar a cooperação entre autoridades centrais, adotar formulários padronizados multilíngues e permitir o acesso direto por parte do requerente — inclusive por intermédio da Defensoria Pública —, o tratado rompe com a excessiva judicialização e aproxima o direito das populações mais vulneráveis.

Essa adequação se torna ainda mais evidente quando contextualizada na realidade brasileira. Dados oficiais demonstram que, apesar dos avanços sociais dos últimos anos, o Brasil ainda apresenta uma expressiva parcela da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, especialmente entre crianças e adolescentes. Soma-se a isso uma grave deficiência educacional, com quase metade da população adulta sem concluir a educação básica e um número significativo de brasileiros em condição de analfabetismo funcional. Esse cenário fragiliza o pleno acesso à justiça e torna indispensável a existência de mecanismos jurídicos simples, acessíveis e gratuitos — requisitos plenamente atendidos pela estrutura da Convenção de Haia de 2007.

Portanto, ao sintetizar os fundamentos teóricos, históricos e normativos analisados ao longo do trabalho, é possível afirmar que a Convenção de Haia de 2007 representa um marco evolutivo na proteção dos direitos alimentares em âmbito internacional. Sua estrutura é mais moderna, inclusiva e eficaz do que a da Convenção de Nova York de 1956, e reflete um modelo de cooperação internacional que compreende as desigualdades sociais como barreiras reais ao exercício de direitos. A sua aplicação alinha-se não apenas à lógica do direito internacional contemporâneo, mas também às exigências constitucionais de proteção à infância, à dignidade humana e à universalização do acesso à justiça. Trata-se, portanto, de um instrumento jurídico que não apenas regula obrigações, mas materializa direitos fundamentais em um contexto global cada vez mais interdependente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção sobre a Competência, a Lei Aplicável, o Reconhecimento, a Execução e a Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção à Criança, concluída na Haia, em 19 de outubro de 1996. Brasília, Presidência da República: Diário Oficial da União, 21 jun. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília, 23 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República: Diário Oficial da União, 14 dez. 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.** Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, adotados pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em 23 de novembro de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9176.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.** Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro. Brasília: Presidência da República: Diário Oficial da União, 2 set. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Reconhecimento de paternidade é tema de reunião do MJSP com autoridades estrangeiras**, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/reconhecimento-de-paternidade-e-tema-de-reuniao-do-mjsp-com-autoridades-estrangeiras>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL atinge menor nível de pobreza em 2023. **IBGE Educa**, [s. l.], 13 jan. 2025. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/22544-brasil-atinge-menor-nivel-de-pobreza-em-2023.html#:~:text=De%202022%20a%202023%2C%20o,%25%20para%2027%2C4%25.&text=Em%20um%20ano%2C%208%2C7,o%20menor%20nC3%BAmero%20desde%202012>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRITTO, Vinicius. Um em cada cinco brasileiros com 15 a 29 anos não estudava e nem estava ocupado em 2022. **Agência Notícias IBGE**, [s. l.], 06 dez. 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38542-um-em-cada-cinco-brasileiros-com-15-a-29-anos-nao-estudava-e-nem-estava-ocupado-em-2022>. Acesso em: 16 mai. 2025.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sarah Fernanda Lemos (Org.). **Relatório Anual OBMigra 2023**: OBMigra 10 anos – Pesquisas, dados e contribuições para políticas públicas. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Imigração; Coordenação Geral de Imigração Laboral, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

CONVENÇÃO da Haia sobre Alimentos. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Governo Federal, [s. l.], 5 mar. 2018. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DADOS: refugiados no Brasil e no mundo. **UNHCR/ACNUR**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 6 mai. 2025.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DUTRA, Deo Campos. Um Novo Direito Internacional Privado Para Uma Nova Família Internacional. **Revista de Direito Internacional e Direito da Integração: RDIET**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 402 - 431, 2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4650>. Acesso em: 22 abr. 2025.

GARRETON, Merino Manuel A. et al. **América Latina no século XXI**: em direção a uma nova matriz sociopolítica. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007.

GOMES, Irene; FERREIRA, Igor. Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. **Agência Notícias IBGE**, [s. l.], 07

jun. 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 16 mai. 2025.

HAIA (Países Baixos). Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, de 2 de outubro de 1973. Tradução oficial. In: PORTUGAL. **Decreto nº 339/75, de 2 de julho**. Diário da República, Lisboa, 2 jul. 1975. Acesso em: 14 abr. 2025.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de João de Castro Figueiredo. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MCAULIFFE, Marie; OUCHO, Lucas Ayaba (eds.). **World Migration Report 2024**. Geneva: International Organization for Migration (IOM), 2024. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-de-2024-revela-ultimas-tendencias-e-desafios-mundiais-para-mobilidade-humana>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MORAIS, Maria Cezilene Araújo de. **Alimentos Internacionais** (2024). Notas de aula da disciplina, Universidade Estadual da Paraíba.

STATE responses to Country Profiles. **HCCH**, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/child-support>. Acesso em: 26 abr. 2025.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho, assim como todos os caminhos que trilhei até chegar onde estou, não seriam possíveis sem a participação dessas pessoas que marcaram a minha vida e que me moldaram na pessoa que sou hoje.

Agradeço primeiro àqueles que tornaram tudo isso possível: mamãe e papai. Acreditem: tudo o que sou e o que conquistei foram graças a vocês. Com os carinhos, colos e palavras doces de Dona Ana Zulema e o suporte, atenção e atos de serviço de Seu Marcelo enfrentei essa longa jornada fortalecida e sempre ciente que sou privilegiada em ter um porto seguro tão firme e acolhedor. Quando eu pensei que não conseguiria ir em frente, vocês me mostraram como a vida pode ser boa e que JAMAIS estarei sozinha. Senti e sinto o amor de vocês em tudo, desde o macarrão especial ou arroz de leite feito por papai que eu encontrava pronto quando eu chegava da universidade muitas vezes sem tempo de jantar até as tardes de sábado no sofá assistindo alguma novela antiga e fofocando com mamãe. Nem todas as palavras de todas as línguas do mundo podem dimensionar o amor que sinto por vocês e o orgulho que tenho de ser sua filha e de carregar essa história! Amo vocês com todo o meu ser!

Dando continuidade, não poderia deixar de falar dos amores da minha vida: Aninha e Lê! Vocês são uma extensão do meu coração e da minha alma! Graças a vocês essa jornada foi repleta de amor, leveza e acolhimento. Jamais conseguirei descrever o quanto as amo e o orgulho que tenho de ser irmã de vocês!

Aninha, você sempre foi e sempre será uma das minhas maiores inspirações! Acompanhar você crescer e conquistar esse mundo com sua alegria, competência e determinação foi a coisa mais linda e incrível de testemunhar! Seu amor, seu carinho e seu companheirismo sempre estiveram presentes em minha vida, mesmo com os quilômetros que às vezes nos separam e que deixam o coração apertadinho. Mas todos os momentos que você entra por aquela porta com uma mala e um sorriso no rosto, mesmo que seja para passar um ou dois dias, eu confirmo em meu coração que eu sou uma das pessoas mais sortudas do mundo pois tenho uma das pessoas mais lindas desse mundo como minha irmã. O que alcancei até hoje foi porque você esteve sempre do meu lado!

Letícia, o significado do seu nome imprime a sua essência e o que foi e é compartilhar de toda essa jornada com você: alegria! Alegria em chegar em casa e lhe encontrar estudando, rindo, enrolada em um edredom no sofá dizendo que tá morrendo de frio porque a janela está aberta, escutando música e lavando a louça e por aí vai. Lhe ver crescer e testemunhar você se tornar essa pessoa linda foi uma das coisas mais especiais que pude acompanhar. Saiba que se enfrentei tudo isso foi porque tive a sorte de lhe ter ao meu lado me aconselhando, puxando minha orelha, reclamando e comemorando comigo. Saiba que Teté lhe ama e sempre estará ao seu lado, porque não existe felicidade maior do que compartilhar dessa vida juntinho de você!

Esses agradecimentos também se estendem a toda a minha família que todos os dias me ensina e mostra a força que tenho e o suporte que sempre me acompanhará. Para Vovó Rita e Vovô Xiquito, meu amor e admiração eternas, pois sem eles nossa família jamais teria conquistado tanto. Com o jeitinho especial deles de demonstrar o amor, crescemos na Floriano Peixoto, 1640 rodeados de sucos de acerola diretamente do pé, de café com leite, bolo e pipoca de tarde, almoços de sábado e de muita alegria e risadas.

Para Vovó Zuleide e Vovô Batista, meu amor e carinho, pois apesar da distância sempre se fizeram presentes trazendo alegria. As férias na fazenda Canadá tomando banho de lagoa, dando mamadeira para cabritinhos, comendo o doce de leite e o queijo e Vovó e escutando as histórias de Vovô me moldaram e me ensinaram que não existe lugar melhor no mundo do que estar com os seus, pois são eles que lhe completam e lhe sustentam.

Aqui eu faço um agradecimento eterno para meu Tio Paulo que, apesar de não compartilhar mais dessa vida conosco, deixou um legado que levo em meu coração e em minha alma: viver essa vida e extrair tudo dela! Estar com Tio Paulo era estar do lado da felicidade e da vida encarnada, e tive o privilégio de crescer com essa alegria diariamente. Os “pega-pegas” e “esconde-escondes” pela casa, as milhares de peripécias registradas em todos os álbuns de fotos e todas as alegrias que vivemos para sempre ficarão marcadas em mim, pois foram essas memórias e a memória do senhor que me moldaram e fortaleceram durante essa jornada. Saiba, Tio, que a “Tedinha de titio” tá se saindo bem e que se ela chegou aonde chegou foi porque o senhor sempre esteve do lado dela! Lhe amo infinitamente, Tio!

Agradeço aqui também as inúmeras mulheres lindas e fortes que cresci admirando e que tenho orgulho de chamar de família! Tia Marcília, Tia Mércia, Tia Elione, Tia Márcia, Tia Marcilene, Tia Deinha, Tia Hermelinda! Vocês são sinônimo de resiliência e amor! Crescer no meio de vocês foi a maior benção que poderia me ocorrer, pois me ensinou desde cedo que sou forte, e essa força também vem de vocês!

Aos meus primos, todo o meu amor e gratidão! Virgínia, Sarinha, Jemima, Bia, Kywal Filho, obrigada por serem essas criaturas cheias de luz que desde pequena tornam minha vida mais alegre, leve e colorida! Amo vocês com todo o meu ser!

Agradeço aqui aos amigos que colhi durante essa vida, tanto na escola como na universidade. Junto deles passei por mais essa etapa mais leve, mais feliz, mais viva!

À Lidiane, Ítalo e Helena, meu amor, carinho e gratidão! Viver a universidade junto de vocês foi o presente mais lindo que poderia ter. As muitas noites madrugadas estudando para a OAB, a ansiedade teimosa das provas e testes da vida, os receios e preocupações coletivos, os estudos silenciosos, mas menos solitários, as lágrimas de alívio e felicidade, as risadas (muitas risadas) das besteiras que nos aconteciam, as noites compartilhadas em um bar de procedência duvidosa. Tudo isso é somente uma partícula de toda uma jornada que foi linda porque foi compartilhada com vocês! Amo vocês demais!

Rafinha, Ceci, Fran, Rávina, Bruna, Lívia, Samantha, Luara, Bia, Luciano, Paulinho, Mirele, Carol, Gabriel: muito obrigada por tornarem não só essa jornada, mas a vida leve! Viver essa vida junto de vocês é um privilégio! As conversas, desabafos, risadas, choros, porres, conselhos! Cada um, de seu jeitinho, me ajudou a chegar aonde estou, e por isso sempre serei grata! Amo vocês demais!

Por fim, mas não menos importante, agradeço também aos mestres que iluminaram esse caminho e proporcionaram um aprendizado que vai muito além da academia, da sala de aula e da doutrina! À Cezilene, minha orientadora, que esteve comigo nessa jornada compartilhando não só de seus conhecimentos, mas também de sua alegria e carinho, tornando esse caminho mais leve e tranquilo! Muito obrigada, Cezi!

Agradeço também à Cynara Barros, Laplace Guedes, Rosimeire Ventura e Aureci Gonzaga, professores que me proporcionaram uma nova visão do Direito e que contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui. Muito obrigada!